

Pedidos do recorrente

- Declarar que o artigo 9.º das Disposições Gerais de Execução do artigo 11.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto é ilegal e, por conseguinte, inaplicável;
- anular a decisão de 18 de junho de 2013 por meio da qual se procedeu à bonificação dos direitos à pensão adquiridos pelo recorrente antes da sua entrada ao serviço, no âmbito da transferência destes para o regime de pensões das instituições da União Europeia, nos termos das Disposições Gerais de Execução do artigo 11.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto de 3 de março de 2011;
- condenar a Comissão nas despesas.

Recurso interposto em 12 de dezembro de 2013 — ZZ/AFE**(Processo F-120/13)**

(2014/C 45/88)

*Língua do processo: francês***Partes***Recorrente:* ZZ (representante: S. Pappas, advogado)*Recorrida:* Agência Ferroviária Europeia (AFE)**Objeto e descrição do litígio**

Anulação da decisão de não renovar o contrato de agente temporário da recorrente.

Pedidos da recorrente

- Anulação da decisão de não renovar o contrato de agente temporário da recorrente na agência;
- condenação da Agência nas despesas.

Recurso interposto em 23 de dezembro de 2013 — ZZ/Comissão**(Processo F-126/13)**

(2014/C 45/89)

*Língua do processo: francês***Partes***Recorrente:* ZZ (representante: É. Boigelot, advogado)*Recorrida:* Comissão Europeia**Objeto e descrição do litígio**

Pedido de anulação da decisão do PMO de pagar diretamente as prestações familiares à mãe da filha do recorrente, com efeitos retroativos a 1 de outubro de 2012.

Pedidos do recorrente

- Anulação da decisão de 21 de maio de 2013 por meio da qual o PMO informa o recorrente da sua decisão de pagar as prestações familiares diretamente à mãe da sua filha menor, incluindo o subsídio de lar, o subsídio por filho a cargo e o abono escolar, com efeitos retroativos desde 1 de outubro de 2012;
- anulação da decisão adotada em 23 de setembro de 2013 que indefere a reclamação do recorrente;
- condenação da Comissão no pagamento ao recorrente da totalidade dos montantes devidos a título de prestações familiares indevidamente retidos desde 1 de outubro de 2012 até à data da execução do acórdão a proferir, acrescidos dos juros de mora calculados à taxa de 4 % ao ano desde 1 de outubro de 2012 e até à data do integral pagamento;
- condenação da Comissão nas despesas.